



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/CV

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.084

Recurso nº - 97.244 - IRPJ - EXS: 1984, 1987 e 1988

Recorrente - KELMI CONFECÇÕES LTDA.

Recorrid - DRF EM FORTALEZA-CE

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1984, 1987 e 1988 -
"Inexiste cerceamento ao direito de defesa quando o lançamento arbitrado, ainda que sinteticamente, se reporta ao registro de operações de saída do autuado para estabelecer a base impositiva, já que se trata de elemento de seu total conhecimento".

"Cabe o arbitramento de lucro, especialmente se os livros e documentos apresentados à Fiscalização não merecem fé ou são inexactos".

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KELMI CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF).. em 11 de março de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,

DÍCLER DE ASSUNÇÃO,

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE)

Ausente por motivo justificado o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

Recorre o autuado, na pessoa de seu representante legal, contra a decisão monocrática que deu pela procedência integral do auto de infração vestibular, onde questiona as seguintes matérias: (a) - preliminar de cerceamento de direito de defesa em função suposta não descrição do método adotado na feitura do arbitramento; (b) - improcedência do arbitramento para o exercício de 1987 à vista da existência de escrituração regular e (c) - improcedência da majoração da alíquota no exercício de 1988 já que improcedente o arbitramento no exercício anterior, este seria o primeiro da autuação.

Enfrentando tais matérias, não sem antes observar que o autuado silenciou-se sobre a primeira acusação, versando excesso de remuneração dos diretores no ano base de 1983, entendeu a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza de confirmar as premissas acusatórias, tendo a impugnação ofertada como improcedente.

No seu apelo a este Conselho retoma o autuado os argumentos constantes da sua defesa inicial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso porquanto tempestivo.

Enfrentando, de início, a matéria preliminar, como seja o arguido cerceamento de defesa, tenho-a como incipiente: não fora o fato de que, como esclarecido na informação fiscal, o arbitramento partiu de dados do próprio contribuinte, constantes do lançamento de seu registro acusando saída de operações, a verdade é que, a partir do enfrentamento da matéria de mérito, vê-se sua concordância para o segundo dos arbitramentos, o que denota que teve o autuado perfeita compreensão de todos os seus termos, de sorte a poder apresentar ampla e total defesa, e mesmo confessar parcialmente a procedência do lançamento.

No que diz respeito ao primeiro dos exercícios arbitrados, anota este Relator, inicialmente, que os livros apresentados pelo autuado, após a ação fiscal, não merecem fé, seja por que seus elementos discrepam de dados constantes da declaração de rendimentos, seja porque, a partir da inexistência de "termo de encerramento" emanado do Juízo da Falência, é de se ter como duvidosa a assertiva de que, quando do início da Fiscalização, não teriam sido exibidos em função de se encontrarem guardados no cartório por onde corre o processo falimentar. Anoto ainda, no particular, que a Fiscalização, após a oferta da peça impugnatória, ainda deu chance ao autuado para proceder à exibição de seus documentos contábeis e fiscais (fls. 20), não logrando a obtenção de elementos concretos que pudessem elidir o arbitramento.

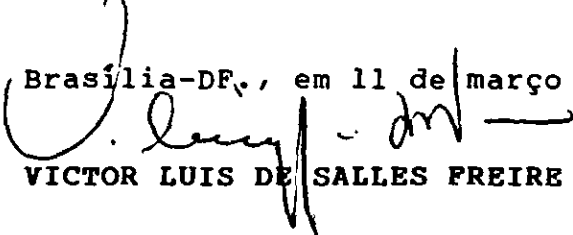


Acórdão nº 103-11.084

Procedente o primeiro arbitramento, cai no vazio a arguição recursal a respeito da impossibilidade da aplicação da alíquota majorada no segundo,

Nego provimento ao recurso, para manter a bem lançada decisão de instância singular.

Brasília-DF., em 11 de março de 1991.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR 